



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

Lei nº 0999/2009.

Pedro II(PI), 21 de julho de 2009.

“Dispõe sobre a criação do Programa de Educação Específico contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas municipais de Pedro II.”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pedro II- Estado do Piauí, **Alvimar Oliveira de Andrade**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica criado o programa de educação específica contra os males do fumo e das drogas, em todas as escolas municipais de Pedro II;

Art. 2º- Esse programa tem por objetivo:

- I. Evitar e prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, fiquem viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas;
- II. Prevenir e combater os efeitos eletéricos que todos esses vícios têm sobre o organismo humano;
- III. Evitar e prevenir os prejuízos sociais causados por essas drogas;
- IV. Melhorar a qualidade de vida dos alunos do Ensino Fundamental;

Art.3º- A obrigatoriedade de que trata esta Lei refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava séries do Ensino Fundamental.

Art. 4º- Os discentes assistirão a uma palestra por semestre letivo, sobre cada um dos três temas, sendo uma palestra cada tema com duração de dois tempos normais de aula padrão.

Parágrafo Único: Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos a saúde do ser humano.

Art. 5º- O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparência, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano.

Parágrafo Único: A segunda parte contará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

Art. 6º- Poderão participar como convidados os pais e/ ou outros familiares, para maior integração da comunidade ao programa ora proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

Art. 7º- Os conferencistas serão médicos e enfermeiros da rede municipal ou mesmo médicos e enfermeiros não ligados ao serviço público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o município, participar desse programa educativo.

Parágrafo Único: Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola com período de antecedência mínima de um mês.

Art. 8º- Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existem, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 9º- O Executivo regulamentará a matéria 60(sessenta) dias após a publicação da Lei, podendo a Secretária de Saúde do Município ficar responsável de fornecer à Secretaria de educação do Município uma lista dos Médicos e Enfermeiros selecionados para tal fim, dentro dos quadros dos serviços Médico Municipal.

Art. 10º- A despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11º- Caberá ao Município, por meio da Secretária Municipal de Educação, baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pedro II- Estado do Piauí, aos 21(vinte e um) dias do mês de julho (07) do ano de 2009 (Dois Mil e Nove).


Alvimar Oliveira de Andrade
-Prefeito Municipal-

Esta Lei foi sancionada, enumerada e publicada, aos vinte e um (21) dias do mês de julho (07) do ano de 2009 (dois mil e nove).


Marco Olímpio Nogueira Mourão
Secretário Chefe de Gabinete-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

Lei nº 1000/2009.

Pedro II(PI), 21 de julho de 2009.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude.”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pedro II- Estado do Piauí, **Alvimar Oliveira de Andrade**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude com a finalidade de debater a situação da juventude do Município, propor e fiscalizar políticas públicas que respondam as demandas juvenis, sua auto-realização é que garantirá sua integração ao processo social político, econômico e cultural do município de Pedro II.

- I. O Conselho terá natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora sendo instancia máxima a Conferência Municipal da Juventude;
- II. O Conselho terá composição paritária do Poder Público e da Sociedade Civil;
- III. O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude estará vinculado à Secretaria da Juventude, e caberá ao município garantir infra-estrutura necessária para seu funcionamento.

Art. 2º- São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude.

- I. Estudar, analisar, elaborar e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito Municipal;
- II. Convocar e organizar a Conferência Municipal da Juventude;
- III. Articular as diversas Secretarias, órgãos públicos que desenvolvam ações relacionadas a Juventude.
- IV. Promover e participar de seminários, encontros, cursos, congressos e eventos para a discussão de temas que contribuam para resolver os problemas juvenis, bem como possibilitar o exercício de protagonista;
- V. Fiscalizar o Poder Executivo e exigir o cumprimento das políticas públicas para jovens;
- VI. Propor a criação de canais de participação popular que incorporem jovens no município;
- VII. Realizar ações que não especificadas neste artigo, mas que estejam diretamente relacionadas a finalidade que trata o artigo 1º nesta Lei.

Art. 3º- O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, será composto por os Conselheiros e seus respectivos suplentes e assim discriminados.

I- Poder Público:

- Secretaria da Juventude
- Secretaria de Educação
- Secretaria de Saúde
- Secretaria de Agricultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

- Secretaria de Assistência Social
- Secretaria de Turismo
- Promotoria.

II- Sociedade Civil:

- Obra Kolping;
- Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Grupo LGBT – Livre Orientação Sexual;
- Centro de Formação Mandacari;
- UESPI (composto por representante de acadêmicos – Categoria Estudantil
- Conselho Tutelar;
- Igreja Católica;
- Igreja Evangélica;
- Associação de Moradores;
- Faculdades Particulares, Cooperativas e Escolas Particulares
- Escolas Municipais (Municipal e Estadual- composta por representante da Categoria Estudantil);
- Escolas Estaduais;
- Juventude Diversa;
- APAE;
- Acontur.
- Fundação Santa Ângela;
- Juventude Diversa.

Parágrafo Único- Que serão escolhidos em plenária específica, considerando as organizações estudantis, sindicais, culturais esportivas, populares, religiosas, ONGs e portadores de deficiência (APAE).

Art. 4º- O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude terá uma mesa diretora composta por:

- Presidente
- Vice-Presidente
- Secretário Geral.

Parágrafo Único: Poderá ser criada comissões temáticas definidas para tarefa que se fizerem necessária no Conselho.

Art. 5º- O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitindo uma recondução consecutiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

Art. 6º- A função de membros do conselho será considerada de relevante utilidade pública, vedada a remuneração. Devendo a Secretaria da Juventude custear eventuais despesas imprescindíveis ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pedro II- Estado do Piauí, aos 21(vinte e um) dias do mês de julho (07) do ano de 2009 (Dois Mil e Nove).

Alvimar Oliveira de Andrade

-Prefeito Municipal-

Esta Lei foi sancionada, enumerada e publicada, aos vinte e um (21) dias do mês de julho (07) do ano de 2009 (dois mil e nove).

Marco Olimpio Nogueira Mourão
Secretário Chefe de Gabinete-